



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

REFERENTE: Ofício 280/GP/PGM/2024

REQUISITANTE: Comissão de Constituição Justiça e Redação

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 114/CMC/2023

“DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, de modo que vem se manifestar da seguinte forma:

Cuida-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo regulamentar atribuições de cargos e suprir inconstitucionalidade de lei municipal.

A mensagem declara que não se faz necessário a realização de impacto orçamentário e financeiro, sob a alegação de que o Projeto visa tão somente regulamentar as atribuições de cargos.

Em apertada síntese, é o relatório que importa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em apreço é de Competência do Poder Executivo (inciso I do art. 30, da CRFB).

O texto Constitucional está reproduzido no Art. 8º incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Cacoal, dispondo que compete ao município legislar sobre assuntos locais, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Por sua vez, o Art. 71 da Constituição do Município de Cacoal, preconiza que a lei assegurará aos servidores da administração direta, a isonomia de vencimentos, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas a natureza e local de trabalho.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Quanto a técnica legislativa, ressalta-se que o projeto de Lei em questão, foi proposto ao arreio do disposto no Art. 12, I, da Lei Complementar n. 95/1998¹, que preconiza o seguinte sobre as alterações de Lei:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante **reprodução integral** em **novo texto**, quando se tratar de alteração considerável; (sem destaque no original)

Nesse sentido, deveria a proposição **reproduzir o texto original, e trazer o texto novo**, pois trata-se de alteração considerável.

Desse modo, verifica-se que a meteria não atende os requisitos da técnica legislativa, pois afronta o disposto no Art. 12, I da Lei Complementar no 97/1998.

Acerca da constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra afronta ao disposto no Art. 113 do ADCT (EC 95/2016), **ou**, ainda dispõe no Art. 169 da Carta da República.

Verifica-se que não se trata de alteração na estrutura de carreiras, mas tão somente a definição das atribuições de cargos.

Também se colhe da mensagem que o Chefe do Executivo, DECLARA que não haverá aumento de despesas, dispensando-se o impacto financeiro.

Logo, resta atendido aos requisitos da LRF (Art. 16), considerando que não se trata de alteração de cargos nem majoração de valores salariais.

Destarte, **opina-se pela tramitação do feito e submissão a apreciação dos pares em plenário.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.